MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal de Rio Branco
Gabinete do Vereador Leôncio Castro

PROJETO DE LEI ___/2025.

Institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua no Município de Rio Branco (AC).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal para a População em Situação de Rua no Município de Rio Branco, nos termos da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências; do Decreto Federal nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências; e da Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Parágrafo único. Considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia.

Art. 2º A Política Municipal para População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada entre os componentes do Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias e outros instrumentos com órgãos da Administração Direta e Indireta dos diversos entes federativos, órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, universidades, organizações privadas e entidades da sociedade civil, nos termos da legislação em vigor, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 3º Compete à Secretaria da Saúde de Rio Branco ofertar tratamento indicado por profissional de saúde habilitado, variando de acordo com o quadro atual de cada paciente, podendo ser aplicável desde o nível ambulatorial até intervenção hospitalar, por meio dos serviços:

I - Equipe de Estratégia de Saúde da Família, que atua na perspectiva da redução de danos com a criação de redes e vínculos, de forma a garantir a saúde pública da cidade;

II - Centro de Atenção Psicossocial em Álcool e outras Drogas (CAPS AD), serviço especializado em saúde mental e dependência química, que atende pessoas com problemas decorrentes do uso ou abuso de álcool e/ou outras drogas, visando a reabilitação e reinserção social; e

III -Atendimento a usuários em situação de crise aguda associada a quadros de saúde mental, com encaminhamento à internação hospitalar na forma prevista pela Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 4º Compete à Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos de Rio Branco promover o desenvolvimento e a execução de projetos de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam a Política Nacional para a População em Situação de Rua através dos seguintes equipamentos e serviços:

6

I - Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro Pop) - responsável pela prestação do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II - Serviço Especializado em Abordagem Social (SEAS) - responsável por realizar abordagem nas ruas da cidade e fazer o direcionamento conforme a demanda apresentada;

III -Acolhimento institucional em diferentes tipos de equipamentos - destinado a famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir proteção integral;

IV - Restaurante Popular - responsável por oferecer refeições adequadas com preços acessíveis à população de baixa renda e em situação de rua; e

V - Cadastro Único - responsável por identificar e caracterizar as famílias de baixa renda residentes em todo território nacional.

Art. 5º Compete à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação ofertar políticas de desenvolvimento econômico no Município, através de parceria com o Sistema Nacional de Empregos (SINE), responsável por realizar captação, divulgação e encaminhamento para vagas de emprego e qualificação profissional, visando inclusão no mercado de trabalho, além de habilitação e correção de dados para acesso ao Seguro-Desemprego.

Art. 6º Compete a Empresa de Segurança Privada atuar preferencialmente em apoio à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, e nos limites de suas competências constitucionais previstas no §8º do art. 144, da constituição Federal, da Lei Federal 13.022, de 2014.

Art. 7° A internação possui a finalidade de realizar o atendimento integral e especializado multidisciplinar, e que oportunize ao paciente o restabelecimento de sua saúde física e mental, a autoestima e o bem-estar, o reinserindo ao meio social, familiar e econômico de acordo com a Lei Federal nº 11.343, de 2006.

Parágrafo único. São considerados 2 (dois) tipos de internação:

I - Internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento da pessoa;

II - Internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento da pessoa, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

Art. 8° A internação involuntária:

I - Deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;

II - Será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;

III - Perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável; e

IV - A família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

Parágrafo único. Poderá ser discutido a atuação das comunidades terapêuticas no tratamento das pessoas em situação de rua com dependência química.

Art. 9º Toda internação involuntária deverá ser comunicada ao Ministério Público, à Defensoria Pública e outros órgãos de fiscalização no prazo de 72 (setenta e duas horas), nos termos do § 7º, do art. 23-A, da Lei Federal nº 11.343, de 2006.

Art. 10° A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos encaminhará a pessoa em situação de rua para o seu local de origem, com ônus à Prefeitura, seja em município do Acre ou de outro estado da Federação Brasileira, após a alta hospitalar ou término da internação.

6

§1º Antes do encaminhamento, a Secretaria deverá:

I - Entrar em contato com os familiares ou responsáveis, buscando sua contribuição e apoio para o acolhimento;

II - Realizar articulação com os serviços de assistência social do município de destino para garantir a continuidade do atendimento e acolhimento, se necessário;

III - Certificar-se de que estão disponíveis as condições básicas para o retorno e reinserção da pessoa em seu local de origem.

§2º Nos casos em que não for possível o contato ou a contribuição da família, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos deverá adotar medidas para assegurar o encaminhamento seguro e digno da pessoa em situação de rua, incluindo a articulação com instituições públicas ou privadas que possam auxiliar na reinserção social.

§3º O encaminhamento deverá ser registrado em relatório circunstanciado, contendo o Termo de Consentimento assinado pela pessoa, informações sobre o histórico do atendimento, as ações realizadas, os contatos efetuados e as condições do encaminhamento.

Art. 11 Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos criar mecanismos de fomento e garantir suporte às entidades do terceiro setor que atuam como Entidades de Acolhimento, também chamadas de Comunidades Terapêuticas, que atenderão as pessoas em situação de rua submetidas à internação voluntária ou involuntária.

§ 1º O fomento poderá incluir repasses financeiros, capacitação técnica, apoio logístico e outras medidas que garantam a efetividade dos serviços prestados pelas Comunidades Terapêuticas.

§ 2º A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos deverá estabelecer critérios para o credenciamento e fiscalização das Entidades de Acolhimento, garantindo a qualidade e a transparência dos serviços oferecidos.

Art. 12 O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar no que couber o previsto na Lei Federal nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Art. 13 O Município deverá instituir o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua para acompanhamento e monitoramento da execução da Política Municipal para a População em Situação de Rua no Município de Rio Branco, com o poder público e sociedade civil, na forma estabelecida nesta legislação.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento do Município.

Art. 15 Fica instituído o Fundo Municipal para as Pessoas em situação de rua, destinado ao financiamento da política pública, podendo receber recursos de repasses estaduais, federais, doações e parcerias.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 19 de fevereiro de 2025.

LEÔNCIO CASTRO
Vereador

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal de Rio Branco
Gabinete do Vereador Leôncio Castro

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

A crescente presença de pessoas em situação de rua no município de Rio Branco tem se tornado um desafio social e humanitário que exige uma resposta estruturada por parte do poder público. O agravamento da crise econômica, o aumento do desemprego, a precarização das relações de trabalho, a elevação dos custos habitacionais e a expansão do consumo de substâncias psicoativas são alguns dos fatores que têm impulsionado esse fenômeno em diversas cidades brasileiras, incluindo a capital acreana.

Dados recentes indicam que, entre 2012 e 2021, foram contabilizadas 412 pessoas vivendo nas ruas do estado do Acre, com a capital Rio Branco concentrando o maior número, apresentando uma taxa de 28 pessoas em situação de rua por 100 mil habitantes. Em 2023, o Centro de Referência Especializado para Pessoas em Situação de Rua (Centro Pop) registrou um total de 421 indivíduos nessa condição apenas em Rio Branco, sendo a maioria homens jovens, com idades entre 20 e 45 anos, dos quais uma parcela expressiva enfrenta desafios relacionados à dependência química e ao uso abusivo de álcool.

Além do perfil etário, a composição racial dessa população reflete uma tendência nacional de marginalização socioeconômica: aproximadamente 89,89% das pessoas em situação de rua no Acre são negras, conforme levantamento do Conselho Nacional do Ministério Público. Além disso, 74,79% desses indivíduos possuem entre 30 e 60 anos, enquanto 9,24% são idosos, o que demonstra que essa problemática afeta tanto a população economicamente ativa quanto aqueles que já deveriam estar em uma fase mais estável da vida.

A extrema vulnerabilidade dessas pessoas se reflete em sua renda: um levantamento nacional apontou que cerca de 60% da população em situação de rua sobrevive com até R$ 178 mensais, enquanto 24% vivem com menos de R$ 89 por mês.

Diante dessa realidade alarmante, a presente proposta de lei visa instituir a Política Municipal para a População em Situação de Rua em Rio Branco, alinhando-se às diretrizes estabelecidas em legislações federais, como:

Decreto nº 7.053/2009, que criou a Política Nacional para a População em Situação de Rua e estabeleceu princípios como o respeito à dignidade, direito à convivência familiar e comunitária e atendimento humanizado;

Lei nº 10.216/2001, que trata da proteção e dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, incluindo as que necessitam de assistência psiquiátrica devido ao uso de substâncias psicoativas;

Lei nº 14.821/2024, que institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua, garantindo incentivos para qualificação profissional e reinserção no mercado de trabalho.

A proposta busca:

Criar um sistema de assistência integral à população em situação de rua, garantindo acesso aos serviços de saúde, educação, assistência social, moradia, alimentação e qualificação profissional;

Implementar estratégias de reinserção social e econômica, promovendo programas de empregabilidade e empreendedorismo que facilitem a saída das ruas;

Fortalecer a articulação intersetorial entre secretarias municipais e entidades da sociedade civil, assegurando a coordenação eficiente dos serviços prestados;

Criar programas específicos de apoio à saúde mental e ao tratamento de dependência química, considerando que muitos indivíduos nessa condição enfrentam transtornos psiquiátricos ou sofrem com a dependência de álcool e drogas;

Garantir apoio a comunidades terapêuticas e instituições de acolhimento, viabilizando financiamento público para a ampliação e melhoria dos serviços oferecidos;

Estabelecer mecanismos para a criação de moradias transitórias e unidades de habitação popular, facilitando o processo de saída da condição de rua e reinserção social;

Estimular parcerias com empresas locais para facilitar a inclusão de pessoas em situação de rua no mercado de trabalho, por meio de incentivos fiscais e subsídios para empresas que contratarem beneficiários do programa;

Criar um comitê municipal para monitoramento e avaliação da política pública, garantindo transparência e eficácia na implementação das ações.

A experiência de outros municípios brasileiros mostra que a implementação de políticas públicas voltadas à população em situação de rua pode gerar impactos positivos não apenas para os beneficiados diretamente, mas também para a sociedade como um todo. Cidades como São Paulo e Porto Alegre adotaram programas de habitação transitória, educação continuada e qualificação profissional, reduzindo significativamente o número de pessoas em situação de rua e promovendo reinserção social e econômica.

Além disso, estudos apontam que o investimento na inclusão social e na reintegração dessas pessoas reduz gastos públicos com saúde, segurança e assistência social a longo prazo, uma vez que evita internações hospitalares frequentes, diminui os índices de violência urbana e melhora a qualidade de vida na cidade.

No dia 28 de fevereiro de 2025 está marcada reunião com a Secretária de Assistência Social do Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina, Fabiana Ramos da Cruz Cardozo. A pauta será a política pública adotada pela prefeitura para lidar com as Pessoas em Situação de Rua e as ferramentas utilizadas, bem como, conhecer os resultados do Projeto de Lei217/2024que institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua no município.

A aprovação deste Projeto de Lei é um passo essencial para transformar a realidade das pessoas em situação de rua em Rio Branco, promovendo dignidade, respeito e oportunidades concretas de recomeço. Ao garantir assistência e caminhos reais para a reinserção na sociedade, o município reforça seu compromisso com os direitos humanos e com a construção de uma cidade mais justa, inclusiva e solidária para todos.

Rio Branco, 19 de fevereiro de 2025.

LEÔNCIO CASTRO
Vereador